

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2010
(Do Sr. João Dado)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social a estimativa do custo total decorrente da eventual aprovação da Emenda nº 3/2010 à PEC 555/2006.

Sr. Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o pedido de informações do seguinte item:

Estimativa do custo total decorrente da eventual aprovação da Emenda Substitutiva Global nº 3/2010 à Proposta de Emenda à Constituição nº 555/2006, considerando-se duas hipóteses:

- a) A partir de sua vigência;
- b) Custo de retroação dos seus efeitos a dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, em sua redação original, extingue a cobrança de contribuição previdenciária apenas de servidores inativos e de pensionistas que, à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, já estavam percebendo os respectivos benefícios ou já haviam cumpridos todos os requisitos para obtenção dos mesmos. Todavia, seria um contra-senso extinguir a cobrança apenas dos servidores que se aposentaram em condições mais favoráveis, mantendo o desconto dos servidores e dos pensionistas que percebiam benefícios calculados com base nas regras que asseguram maior equilíbrio atuarial ao regime previdenciário específico.

Ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o legislador constituinte determinou que, em se tratando de benefícios concedidos ou adquiridos até a publicação da referida Emenda, a mesma incidiria sobre a parcela dos proventos e das pensões excedente a 50% do limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios do regime de previdência social - RGPS, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a 60% desse mesmo limite, no âmbito da União. Por outro lado, se tratando dos benefícios regidos

pelas novas regras previdenciárias, a contribuição somente incidiria sobre a parcela excedente ao dobro do limite fixado para o RGPS.

Portanto, o próprio legislador constituinte sinalizou que os servidores inativos e os pensionistas cujos benefícios fossem calculados de acordo com as regras menos favoráveis não deveriam ser mais onerados com a cobrança de contribuição previdenciária do que aqueles cujos benefícios foram calculados de forma mais benéfica. Muito pelo contrário.

Como consta da justificação da PEC, a contribuição previdenciária de inativos e de pensionistas foi instituída em circunstâncias únicas e com fundamento em premissas inverídicas. Com o passar dos anos, evidenciou-se ser necessário repensar algumas das medidas integrantes da reforma previdenciária promovida em foro constitucional. É o caso, por exemplo, da paridade entre servidores ativos e inativos, inicialmente condenada e posteriormente restabelecida por meio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

À toda evidência, a incidência de contribuição previdenciária sobre o próprio benefício previdenciário constitui, se não verdadeiro confisco, uma forma arbitrária de reduzir os valores dos proventos de aposentadoria e das pensões percebidos por aposentados ou seus dependentes. O momento é oportuno para corrigir o equívoco praticado, abolindo a contribuição de inativos, que jamais deveria ter sido aventada e, muito menos, implementada.

O escopo da Emenda nº 3/2010 é ampliar o alcance da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, de modo a assegurar que a contribuição previdenciária não mais seja cobrada nem de aposentados e pensionistas submetidos às regras previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nem daqueles regidos pelas normas então estabelecidas.

Pelo exposto, torna-se necessário apurar o custo total decorrente da aprovação da presente Emenda, para que seja possível propor as medidas cabíveis de compensação, que a tornem compatível e adequada, orçamentária e financeiramente, cumprindo, assim, as exigências preconizadas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala das Sessões, de maio de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO